

AÇÕES COLETIVAS TRIBUTÁRIAS

OBJETO DA AÇÃO: a obtenção da declaração de isenção/não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias (para equacionamento dos déficits apresentados pela FUNCEF), a possibilidade de dedução dessas parcelas no ajuste anual, sem o limite de 12%, bem como a devolução de todo o valor retido indevidamente.

RE: União Federal/Fazenda Nacional

Polo Ativo Principal	Polo Passivo Principal	Número Processo	Andamento	OBS
APCEF/ES	União Federal	0039679-51.2017.4.02.5001	Tutela deferida. Houve sentença totalmente procedente reconhecendo a isenção das contribuições extraordinárias, bem como possibilitando a dedução, no ajuste anual, sem o limite de 12%. No entanto, a juíza limitou a eficácia da decisão somente aos residentes na capital Vitória, ou seja, conforme entendimento dela, somente os residentes em Vitória poderão ser beneficiados. Interpusemos Apelação e, em julgamento na segunda instância, houve a manutenção da isenção, mas a dedução foi limitada em 12%. Opusemos embargos de declaração, a fim de fomentar o correto debate a respeito do tema e, caso necessário, iremos recorrer ao STJ.	Com antecipação de tutela
APCEF/RJ	União Federal	0231992-30.2017.4.02.5101	Processo julgado totalmente procedente. União já apresentou apelação e já rebatemos seus argumentos em contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento. Conclusos para decisão/despacho em 20/04/2021	Sem antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0800504-09.2021.4.05.8100	Proferida sentença de parcial procedência. Nela, foi reconhecida a não tributação das contribuições extraordinárias, a devolução de todo o valor retido indevidamente, bem como a possibilidade de serem deduzidas no ajuste anual do imposto de renda, todavia, tal dedução foi limitada em 12%. Interpusemos Recurso de Apelação à 2ª instância. Que determinou nosso recurso parcialmente provido em relação aos honorários. Sobre a dedutibilidade, o limite de 12% foi mantido. Interpusemos Recurso Especial ao STJ e estamos aguardando decisão.	Sem antecipação de tutela
APCEF/RN	União Federal	0800916-10.2021.4.05.8400	Ação julgada improcedente. Opusemos recurso de Embargos de Declaração para esclarecer o objeto da ação, contudo o entendimento foi mantido. Assim, interpusemos Recurso de Apelação à 2ª instância. Aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0801726-73.2021.4.05.8500	Pedido liminar indeferido. Interpusemos recurso e foi proferida sentença parcialmente procedente para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar IRPF, dos substituídos da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Sergipe indicados na inicial, sobre os valores de contribuição extraordinária devidos à FUNCEF, respeitado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos destes. Assim, interpusemos recurso à 2ª instância, cujo julgamento estamos aguardando.	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0806069-60.2021.4.05.8000	Tutela indeferida. Proferida sentença totalmente procedente reconhecendo a isenção das contribuições extraordinárias, bem como a dedução, no ajuste anual do imposto de renda, sem o limite de 12%. Como a decisão nos foi favorável, a União recorreu, e fomos intimados à defesa. Aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0806695-73.2017.4.05.8500	Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Os recursos de Apelação foram julgados e a sentença de 1º grau foi mantida. Diante disto, interpusemos RESp para o STJ a fim de que o limite de 12% seja afastado. União apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao STJ para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0809889-11.2017.4.05.8200	Tutela deferida. Foi proferida sentença parcialmente procedente, diante disto, interpusemos Recurso de Apelação, a União apresentou defesa e os autos foram distribuídos no TRF5 para julgamento da Apelação. A decisão foi desfavorável para ambas as partes. Diante disso, interpusemos recurso ao STJ, assim como a União também interpôs. Apresentamos defesa e os autos foram distribuídos na Corte Especial. Aguardando julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0811415-31.2017.4.05.8000	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. União interpôs recurso à 2ª instância face sentença procedente para nós. A decisão foi que deu provimento ao recurso da União tão somente para limitar os descontos ao patamar de 12%. Mantida a limitação em 12%. Nós e a União interpusemos Recurso Especial Aguardamos o julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/RN	União Federal	0813352-40.2017.4.05.8400	Ação julgada improcedente em 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação à 2ª e obtivemos parcial procedência. Houve o reconhecimento da não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente. Todavia, a dedução das contribuições no ajuste anual ficou limitada em 12%. Com isso, interpusemos Recurso aos tribunais superiores que foi julgado e proferido Acórdão em que os RESP e RE da União foram admitidos. O nosso recurso foi julgado prejudicado por, no entendimento do relator, o limite de dedução ter sido afastado, embora não tenha sido. Foi admitido nosso Recurso Especial, aguardaremos prosseguimento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0813374-14.2020.4.05.8200	Tutela indeferida. Estamos aguardando a apresentação de defesa pela União. Fomos intimados para apresentação de provas. Apresentada a Contestação, apresentaremos réplica para tratar sobre as provas e reiterar o pedido de tutela de urgência indeferido. Apresentamos réplica.	Com antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0816419-40.2017.4.05.8100	Foi proferida sentença improcedente. Diante disto, interpusemos recurso à 2ª instância, na qual a improcedência foi mantida, motivo pelo qual interpusemos recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Interpusemos Recurso Especial em face da decisão improcedente proferida. Autos conclusos para decisão. Recurso Especial admitido, por ora nada a fazer em razão da decisão favorável. Os autos foram remetidos ao STJ e estamos aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/PE	União Federal	0819190-70.2017.4.05.8300	Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Em segunda instância, a limitação em 12% no ajuste anual foi mantida. Com isso, interpusemos Recurso Especial a fim de levar a discussão para o STJ. União também interpôs Recurso Especial. Apresentamos defesa e os autos seguirão para julgamento na Corte Especial. Proferido Acórdão, tendo sido admitidos os Recursos Especiais, por ora vamos aguardar prosseguimento. Os autos encontram-se aguardando julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/TO	União Federal	1000003-41.2018.4.01.4300	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. União apresentou Recurso de Apelação em decorrência da procedência em 1ª instância. Já contrarrazamos e estamos aguardando decisão em 2º grau.	Com antecipação de tutela

APCEF/AC	União Federal	1000042-58.2018.4.01.3000	Foi proferida sentença parcialmente procedente, de acordo com o que foi decidido na antecipação de tutela. Isto é, obtivemos êxito no reconhecimento da não incidência tributária, todavia, o magistrado entendeu ser a dedução limitada a 12%. Interpusemos recurso e logramos êxito, nossa apelação foi provida e afastou o limite de 12% nas deduções, portanto após a decisão em segunda instância, a ação foi julgada totalmente procedente. A União interpôs recurso de Embargos de Declaração, julgado improcedente, o que nos é favorável. União interpôs recurso Especial e Extraordinário, os quais serão julgados pelo STJ e STF respectivamente.	Com antecipação de tutela
APCEF/MG	União Federal	1000086-05.2018.4.01.3800	Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a inexistência de obrigação tributária sobre as contribuições extraordinárias, ou seja, reconheceu que não deve incidir IR sobre essas contribuições. Todavia, limitou a dedução das parcelas no ajuste anual em 12%. Interpusemos Recurso de Apelação e, após apresentação de defesa pela União, os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento. Apresentamos Manifestação requerendo que a CEF seja oficiada para que comprove, nos autos, a reversão dos valores depositados em juízo a favor da Receita. Migrou para o TRF6.	Com antecipação de tutela
APCEF/RR	União Federal	1000890-68.2017.4.01.4200	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a sentença totalmente procedente para nós, a União interpôs Recurso de Apelação, apresentamos defesa e os autos foram remetidos à 2ª instância. Estamos aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/AP	União Federal	1001104-61.2017.4.01.3100	Tutela deferida. Foi proferida sentença totalmente procedente. Nela, foi reconhecida a inexistência de incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a possibilidade de dedução destas no ajuste anual sem o limite de 12%. Ainda, a União foi condenada a devolver todo o valor retido indevidamente. Como a sentença nos foi favorável, a União interpôs recurso de Apelação, já apresentamos defesa e os autos seguiram à segunda instância, onde aguardam julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1001740-49.2021.4.01.3500	Juntamos o rol com os endereços. O pedido liminar foi deferido determinando o depósito judicial do imposto de renda e a União apresentou defesa. Opusemos Embargos de Declaração e face da sentença que julgou parcialmente a ação. Interpusemos apelação da negativa do ED.	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1002101-51.2017.4.01.4100	Foi proferida sentença improcedente. Ocorre que a magistrada que a prolatou confundiu alguns institutos e o nosso objeto, relacionando-o à ação civil pública e não coletiva, como é o nosso caso. Desta forma, opusemos Embargos de Declaração a fim de esclarecer o objeto da ação para que ela a julgue corretamente, no entanto, restou improvido. Interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância.	Sem antecipação de tutela
APCEF/PI	União Federal	1002536-34.2017.4.01.4000	Foi proferida sentença totalmente improcedente. Ocorre que a decisão do juiz é um tanto omissa e obscura, desse modo, opusemos Embargos de Declaração para fomentar o correto debate acerca da matéria. Caso o entendimento persista, iremos recorrer à 2ª instância. Analisei. Nossos Embargos foram acolhidos para retificar o dispositivo de improcedente para parcialmente procedente. A limitação em 12% foi mantida. Interpusemos recurso de Apelação e aguardamos decisão.	Sem antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003180-13.2017.4.01.3600	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. Na sentença, o magistrado confirmou que a sentença é válida para TODOS os associados que residam no ESTADO de MT. Como a sentença foi prejudicial para a União, ela recorreu e aguardamos decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/PA	União Federal	1003415-50.2017.4.01.3900	Pedido liminar indeferido. Proferida sentença improcedente. Interpusemos recurso à 2ª instância.	Sem antecipação de tutela
APCEF/AM	União Federal	1003674-11.2017.4.01.3200	Proferida sentença parcialmente procedente, limitando a dedução em 12%. Opusemos embargos de declaração, a fim de fomentar o correto debate acerca do tema relativo à isenção e dedução, além dos 12%. Estamos aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/MG	União Federal	1003860-38.2021.4.01.3800	União apresentou contestação e estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Após, os autos serão conclusos para sentença. Migrou para o TRF6.	Com antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003920-29.2021.4.01.3600	Tutela deferida e FUNCEF oficiada para cumprimento. Fomos intimados para apresentar provas e réplica, após, os autos seguirão para sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/MA	União Federal	1004128-43.2017.4.01.3700	Tutela deferida. Proferida sentença de parcial procedência, limitando a dedução em 12%. Interpusemos recurso de apelação buscando a isenção, na fonte, bem como a dedução além dos 12%.	Com antecipação de tutela
APCEF/DF	União Federal	1004368-20.2021.4.01.3400	Tutela deferida. União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa e seguimos instruindo o feito com documentações, a fim de finalizá-lo para sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1005531-65.2017.4.01.3500	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. A União interpôs Recurso de Apelação para a 2ª instância em decorrência da procedência na primeira. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1007809-57.2017.4.01.3300	Tutela deferida e sentença parcialmente procedente. A inexistência de incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias foi reconhecida, todavia a dedução no ajuste anual ficou limitada em 12%. Diante disso, interpusemos recurso de apelação, e aguardamos julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/DF	União Federal	1019401-89.2017.4.01.3400	Tutela deferida. Sentença Procedente, no entanto, omissa quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente. Opusemos Embargos de Declaração ao próprio juízo, e em consequência da decisão negativa, interpusemos recurso de apelação à 2ª instância. União também recorreu. Já apresentamos defesa e os dois recursos seguirão para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1019641-73.2021.4.01.4100	Proferida sentença, sendo extinto o processo. Interpusemos Recurso de Apelação.	-
APCEF/AM	União Federal	1032622-21.2021.4.01.3200	Inicial protocolada em 30/12. Determinada a inclusão da CEF e FUNCEF no polo passivo como litisconsortes necessárias. Opusémos recurso para sanar obscuridade da decisão. Nossos Embargos foram acolhidos e providos, com efeitos infringentes, para modificar a decisão embargada e, assim, conceder a tutela nos moldes requeridos, sem a necessidade de inclusão da CEF e FUNCEF.	Com antecipação de tutela
APCEF/PA	União Federal	1046317-76.2021.4.01.3900	Inicial protocolada em 30/12. Fomos intimados para juntar autorizações individuais, bem como alterar o valor da causa. Estas providências não condizem com o feito, assim, nos manifestaremos pela desnecessidade de autorizações individuais, bem como pelo valor da causa estar devidamente fixado em se tratando de ação coletiva. Certidão de trânsito em julgado expedida em 24/03/2022. Fomos intimados para cumprir o pagamento das custas finais em 15 dias. Processo arquivado definitivamente.	-
APCEF/MA	União Federal	1061561-97.2020.4.01.3700	Processo aguardando análise quanto ao pedido liminar.	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1061932-97.2020.4.01.3300	Pedido de antecipação de tutela indeferido. Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a não tributação das contribuições extraordinárias, todavia limitando sua dedução em 12%. Ambas as partes opuseram embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda. A sentença de parcial procedência foi mantida e interpusemos recurso à 2ª instância.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5000098-62.2021.4.04.7000	Proferida sentença de parcial procedência. Nela foi acolhida, em parte, a preliminar de litispendência, para limitar o polo ativo da presente ação aos associados da autora que ingressaram após o ajuizamento da ação n. 5055385-49.2017.404.7000, ficando excluídos os associados da AEA/PR que eram associados dela à data do ajuizamento da ação n. 5002962-78.2018.404.7000, bem como reconhecendo a isenção das contribuições extraordinárias na fonte, e possibilitando a dedução, no ajuste anual do imposto de renda, em 12%. Interpusemos recurso de apelação, que aguarda julgamento na 2ª instância.	Sem antecipação de tutela

APCEF/SC	União Federal	5000297-71.2018.4.04.7200	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a procedência na 1ª instância, a União recorreu à 2ª instância e, após o julgamento, a sentença foi reformada pelos desembargadores. Ficou possibilitada somente a dedução no ajuste anual, limitada em 12%. Ainda, os efeitos da ação foram limitados somente aos residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pelo juiz de 1ª instância. Interpusemos Recurso e o relator não conheceu o recurso, porém, por conta de discussão controversa, com isso interpusemos novo recurso e está na pauta aguardando julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/SC	União Federal	5002701-90.2021.4.04.7200	Pedido liminar indeferido. Proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo tão somente a dedução das contribuições extraordinárias no ajuste anual, em 12%. A tributação de tais contribuições permaneceu. Interpusemos Recurso de Apelação, o qual será julgado na 2ª instância.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5003141-66.2017.4.03.6000	Pedido liminar concedido, todavia o magistrado limitou a sua eficácia somente aos residentes e domiciliados em Campo Grande-MS, já interpusemos Recurso e foi proferida sentença, esclarecimentos da ré rejeitado e apresentamos contrarrazões. Aguardando nova movimentação.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5010637-10.2021.4.03.6000	Inicial protocolada em 30/12. Tutela deferida. Sentença procedente. Opomos ED. União interpos apelação.	Com antecipação de tutela
APCEF/SP	União Federal	5013992-19.2021.4.03.6100	Ação distribuída em 02/06. Concedida a antecipação da tutela para que o imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias deixem de ser repassados à Receita, e sejam depositados judicialmente. CEF e FUNCEF oficiadas.	Com antecipação de tutela
APCEF/SP	União Federal	5027633-16.2017.4.03.6100	Foi proferida sentença parcialmente procedente. O juiz entendeu não incidir IR sobre as contribuições extraordinárias, mas limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opomos Embargos de Declaração que foram desprovidos. Diante disto, interpusemos recurso de Apelação para a 2ª instância, a União já apresentou defesa e interpos Apelação no tocante ao reconhecimento da não incidência tributária, também já apresentamos defesa. O processo foi remetido para o TRF3 para julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/ES	União Federal	5031799-15.2020.4.02.5001	Pedido liminar indeferido, recorremos da decisão. União apresentou defesa e já nos manifestamos frente tais argumentos. Proferida decisão excluindo os associados que já estão em outras ações coletivas com o mesmo objeto desta. No mesmo despacho, foram excluídos os associados supostamente "desligados" da APCEF/ES. Apresentamos manifestação com a nova listagem dos associados e seguimos aguardando/acompanhando.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5055385-49.2017.4.04.7000	Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, todavia, limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância e, a parcial procedência foi mantida. Opusemos embargos de declaração a fim de fomentar o correto debate a respeito do tema e, a depender da decisão, recorreremos ao STJ. ED incluído em pauta 08/03/2023.	Com antecipação de tutela